

SÚMULA Nº 50

O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Referência:

— Lei 7.700, de 21.12.88, art. 1º, § 1º.

— Decreto 24.508, de 29.06.34, arts. 5º a 18.

REsp 10.567-BA (2ª T 11.12.91 — DJ 10.02.92)

REsp 10.818-PA (2ª T 04.12.91 — DJ 03.02.92)

REsp 10.820-PA (1ª T 21.08.91 — DJ 16.10.91)

REsp 11.277-BA (2ª T 26.02.92 — DJ 23.03.92)

REsp 11.753-BA (1ª T 25.09.91 — DJ 04.11.91)

REsp 13.710-BA (1ª T 18.12.91 — DJ 17.02.92)

REsp 15.802-BA (2ª T 11.03.92 — DJ 06.04.92)

Primeira Seção, em 08.09.92.

DJ 17.09.92, p. 15.288.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.567 — BA
(Registro nº 91.0008266-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrentes: *Transchen Agência Marítima Ltda. e outros*

Recorrida: *Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODEBA*

Advogados: *Carlos José Alcântara e Carlos Odorico V. Martins e outros*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARI-
FA PORTUÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 1º, § 1º, DA LEI
Nº 7.700/88. PRECEDENTES DO STJ.**

**O Adicional de Tarifa Portuária — ATP — inci-
de somente sobre as operações realizadas com mer-
cadorias exportadas ou importadas, objeto de nave-
gação de longo curso. Excluem-se, pois, os serviços
prestados no porto, aos navios ou embarcações, não
relacionadas com tais mercadoria, sobre os quais
incidem as tarifas portuárias normais.**

Precedentes do STJ.

Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas letras *a* e *c*, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, atacando decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu incidir o ATP sobre todas as operações portuárias de longo curso, excetuando-se aquelas que envolvam mercadorias movimentadas no comércio interno.

Sustenta a recorrente ter a Lei nº 7.700/88 limitado a incidência do ATP às operações realizadas com mercadorias, não incidindo sobre serviços e vantagens que não envolvam essas operações.

Alega ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 1º e § 1º, da Lei nº 7.700/88, e divergido de acórdãos da 4ª Turma do mesmo Tribunal Regional Federal.

Deferido o seguimento do recurso, solicitei manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José F. Sarti, veio às fls. 152/155, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Preliminarmente, o recorrente deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, não fazendo a análise do acórdão paradigma, como exige o art. 255, do RISTJ.

A alegada negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.700/88 está configurada no aresto recorrido. Daí, conheço do recurso apenas pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Também entendo que o acórdão recorrido ampliou a abrangência do art. 1º e § 1º, da Lei nº 7.700/88, como sugere, em seu parecer, o eminente Subprocurador-Geral da República.

Assim, o ATP não incide sobre todas as tabelas de Tarifas Portuárias, mas, apenas sobre algumas, ou seja, aquelas referentes a operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Assim quis o legislador porque, nos portos organizados, há operações realizadas com navios ou em navios que nada têm a ver com as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas. E sobre estas já incidem as tarifas portuárias normais.

Não foi outro o entendimento da E. Primeira Turma deste Tribunal ao julgar o REsp nº 11.753-BA, relatados pelo Ministro Demócrito Reinaldo e cujo acórdão, publicado no DJ de 04.11.91, recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ATP. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA.

Segundo o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas **com mercadorias** importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. *A contrario sensu* não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso improvido por unanimidade”.

Na última sessão desta Segunda Turma, quando do julgamento do REsp nº 10.818/PA, em que foi Relator o eminente Ministro Américo Luz, ficou clara a posição uníssona aqui proclamada, em nada divergente do entendimento da Eg. Primeira Turma.

Portanto, como sugerido no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, dou parcial provimento ao recurso “para excluir a incidência do Adicional de Tarifa Portuária nos casos das letras *A, B, J, K* e *L* do artigo 5º, do Decreto nº 24.508/34, observando-se que a exclusão alcançará também o caso da letra *M* daquele diploma legal quando, e apenas aí, os “serviços acessórios” (artigo 18) sejam conexos às hipóteses beneficiadas pela segurança”.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.567 — BA — (91.0008266-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. Rectes.: Transchen Agência Marítima Ltda. e outros. Recda.: Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODEBA. Advs.: Carlos José Alcântara, Carlos Odorico Vieira Martins e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 11.12.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 10.818 — PA (Registro nº 91.8949-4)

Relator: *Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Agências Mundiais Ltda.*

Recorrida: *Cia. Docas do Pará — CDP*

Advogados: *Antônio Zacarias Lindoso e outros, Pedro Paulo de Assumpção e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARI- FA PORTUÁRIA — ATP. LEI 7.700/88. INCIDÊNCIA.

Referido adicional incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Recurso especial, admitido na origem, contra acórdão de Turma julgadora do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 110):

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA — ATP. LEI Nº 7.700, DE 21.12.88. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 24.508, DE 29.06.1934.

O Adicional de Tarifa Portuária — ATP — incide sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, referentes a todos os serviços e vantagens prestadas pelos portos organizados.

Apelação denegada.”

Sustenta a recorrente violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Quanto a estes, aponta os arts. 9º, 77, 97, I, III e IV, e 142, do Código Tributário Nacional, e § 1º, do artigo 1º, da Lei 7.700/88.

O recurso mereceu apoio por parte do Ministério Público Federal, cujo parecer contém a seguinte síntese (fls. 161):

“ATP — Adicional de Tarifa Portuária — incide sobre as tabelas das tarifas portuárias, mas não sobre todas elas, apenas sobre as operações realizadas **com mercadorias** importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso — operações com mercadorias não se confundem com operações com navios ou em navios.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O parecer exarado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI assim enfrenta a questão *sub judice* (fls. 161/164):

“Como decidiu, com invejável lucidez, a ilustre Dra. Neuza Maria Alves da Silva, Juíza Federal da 5ª Vara de Salvador, na Bahia, “tenha-se, de logo, em vista que a lei não contém palavras nem expressões desnecessárias, soltas, sem significado; e que não cabe ao intérprete fazer enxertar no texto legal palavras que venham ampliar ou limitar seu alcance. A criação do Adicional de Tarifa Portuária, através da Lei nº 7.700, de 21.12.88, não se presta segundo entendo, à controvérsia que, na prática, está ocorrendo, segundo noticia a peça exordial. Nos termos do *caput* do artigo primeiro da lei em comento, o ATP incide sobre as Tabelas das Tarifas Portuárias, mas tal não significa dizer ‘sobre todas as tabelas das tarifas portuárias’. Esse raciocínio é, *data venia* daqueles que assim não pensam, de uma clareza meridiana. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo, ao indicar expressamente o tipo de operação sobre a qual far-se-ia a incidência do ATP, quis evidentemente excluir as demais operações, serviços e atividades portuárias que não estivessem dentro daquela configuração — situação definida na norma legal examinada como necessária e suficiente para fazer nascer a obrigação de pagar a taxaço discutida... Outro argumento trazido nas informações é o de que, sendo o serviço portuário um todo indivisível, desde quando o navio adentra o porto recebe serviços e vantagens sem as quais não se efetiva a operação das mercadorias transportadas. Entretanto, mesmo sendo esse raciocínio razoável, existe a possibilidade de que um navio adentre o porto visando receber para transporte uma determinada carga de mercadorias, vindo, por qualquer motivo, a deixá-lo posteriormente, sem realizar o efetivo carregamento — voltando vazio como entrou. Utilizou-se efetivamente de diversos serviços portuários, mas não operou com mercadorias... Pagará o ATP questionado? A resposta só pode ser negativa, se se quiser ser fiel à lei”.

A conclusão do venerável aresto hostilizado desborda, à toda evidência, do texto legal interpretado, ampliando onde o legislador, inequivocamente, quis restringir.

Com efeito, o ATP incide “sobre as tabelas das Tarifas Portuárias” (art. 1º, *caput*, Lei 7.700/88), mas não sobre *todas* as tabelas das Tarifas Portuárias: **apenas** sobre aquelas referentes a “operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso” (art. 1º, § 1º, Lei 7.700/88).

Ora, basta ler a conceituação das diversas vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem se valer, nos portos organizados (art. 5º, Decreto 24.508/34) para verificar que vários deles **nada têm a ver** com as operações de que trata o mencionado artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.700/88, isto é, “operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas”.

Assim:

A — utilização do porto (art. 6º: “vantagem que usufruem os navios, encontrando para seu abrigo... águas tranquilas e profundas”);

B — atracação (art. 7º: “vantagem que usufruem os navios, de utilizarem-se dos cais... para... suas operações de carregamento ou de descarga”);

J — suprimento do aparelhamento portuário (art. 15: “fornecimento... de guindastes, cábreas ou saveiros”);

K — reboques (art. 16: “serviço... para auxiliar os navios em sua atracação”);

L — suprimento d'água às embarcações (art. 17: “fornecimento de água potável... às embarcações atracadas”) — todos esses são itens que, à evidência, dizem respeito aos **navios**, mas não às mercadorias importadas ou exportadas, cujas “operações” constituem-se em fato gerador do adicional questionado.

Como ensina CARLOS MAXIMILIANO, versando sobre a interpretação das leis fiscais, “pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se foram **rigorosamente taxativas**; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido. Muito se aproximam das penais, quanto à exegese; porque encerram prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniais. Não suportam o recurso à analogia, nem à interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito” *in* (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª edição, 1979, pág. 332).

Nessas condições — e, resumidamente, porque “operações realizadas **com mercadorias**” não se confundem com operações realizadas com navios ou em navios —, o parecer é no sentido do **provimento parcial** do recurso para excluir a incidência do Adicional de Tarifa Portuária nos casos das letras *A, B, J, K* e *L* do artigo 5º, do Decreto 24.508/34, observando-se que a exclusão alcançará também o caso da letra *M* daquele diploma legal quando, e apenas aí, os “serviços acessórios” (art. 18) sejam conexos às hipóteses beneficiadas pela segurança.”

Neste sentido é o julgado da Primeira Turma desta Eg. Corte relativo ao REsp nº 11.753-BA, relator o em. Ministro Demócrito Reinaldo, cujo acórdão, publicado no DJ de 04.11.91, está assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ATP — ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA.

Segundo o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas **com mercadorias** importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. *A contrario sensu*, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso improvido por unanimidade.”

Do exposto, por assim também compreender a espécie, dou parcial provimento ao recurso, tal como sugerido no parecer.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.818 — PA — (91.0008949-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Agências Mundiais Ltda. Recda.: Cia. Docas do Pará — CDP. Advs.: Antônio Zacarias Lindoso e outros, Pedro Paulo de Assumpção e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 04.12.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.820 — PA
(Registro nº 91.0008951-6)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*
Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*
Recorrente: *Agências Mundiais Ltda.*
Recorrida: *Cia. Docas do Pará — CDP*
Advogados: *Drs. Antônio Zacarias Lindoso e outros*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO — TARIFA PORTUÁRIA
— INCIDÊNCIA — COMÉRCIO INTERNO.**

O Adicional de Tarifa Portuária incide somente sobre operações realizadas sobre mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuida-se de recurso especial onde busca-se reforma de decisão que entendeu ser exigível o adicional sobre a tarifa portuária (ATP).

Sustentam as recorrentes que o ATP não tem incidência sobre serviços e vantagens que não envolvam operações com mercadorias.

Por seu turno, o acórdão recorrido defende o entendimento que o serviço portuário é indiviso, e, assim, todas as atividades desenvolvidas são tipicamente portuárias, e quis o legislador que ficassem isentas tão-

somente as atividades relativas a mercadorias movimentadas no comércio interno.

Nesta instância a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, em parecer acostado às fls., pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Buscam os recorrentes exonerarem-se do pagamento do ATP, incidente sobre as Tarifas das Tabelas que apontam, ao fundamento de que tais adicionais são indevidos, porquanto inexistentes operações que envolvam mercadorias, mas tão-somente utilização do porto, atracação, suprimento e aparelhamento portuário, reboque, suprimento de água e serviços acessórios.

Quero crer que se tratando de navegação de longo curso, impossíveis tornam-se as operações de exportação/importação, via marítima, sem a atracação, sem a utilização do porto, sem o suprimento necessário, sem a utilização do aparelhamento do porto (guindastes, gruas, etc.).

É bem ver, que a partir do momento em que a nau adentra o porto, está a receber serviços, sem os quais não poderia levar a bom termo a sua atividade de veículo escoador de importação ou exportação.

Têm assim, ditas naves, obrigação de pagar o ATP, pois que dito adicional incide sobre os serviços prestados pelos portos organizados (aparelhados) em função do comércio desenvolvido com a utilização da navegação de longo curso. Tão-somente as mercadorias de movimento interno é que se acham acobertadas pela isenção que ora buscam os recorrentes.

Pelo que se expôs, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. Quanto ao problema do juízo de admissibilidade, creio que deve ser conhecido o recurso. Se a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, como diz a nossa Súmula 13, pela letra *a*, não tenho dúvida nenhuma em conhecer do recurso, porque, como se viu da própria sustentação feita pelo ilustre Advogado da Tribuna, foi analisada toda a questão legal argüida. Então, o caso é de conhecimento.

Com referência ao mérito, lamento divergir de V. Exa. O Dr. Amir Sarti esclareceu muito bem a questão e me impressionou. Acho que essa ATP incide sobre algumas tabelas e não sobre todas as tabelas, e isso está bem claro pela lei, pelo próprio decreto que a regulamenta, como diz o Dr. Amir Sarti. E, como disse V. Exa., essa ATP incidiria somente sobre operações realizadas sobre mercadorias, e a lei deve ser interpretada de maneira restrita, como diz o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Então, com essas brevíssimas considerações, acolho a sustentação feita pelo Dr. Amir Sarti e dou provimento ao recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, também dou provimento ao recurso, com base nos esclarecimentos feitos pelo Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República nesta sessão. É que o tributo está também obrigado a obedecer ao princípio da legalidade e não se pode interpretar dispositivo que disponha sobre obrigação tributária ampliativamente. Então, se a lei, em seu § 1º, estabelece que esse ATP deve ser exigido apenas sobre operações de mercadorias, não poderemos interpretar de tal modo, extensivamente ou ampliativamente, a alcançar outras operações que não aquelas estritamente previstas na lei. Se o decreto regulamentador extrapolou dessas hipóteses, nesta parte, ele é inconstitucional.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, apesar do brilho da sustentação feita pelo Eminentíssimo Advogado, Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, parece-me que razão está com o Eminentíssimo Representante do Ministério Público, Dr. Amir Sarti; principalmente porque o recorrente não pretende se isentar; simplesmente quer se exonerar do adicional e, se assim é, realmente, a leitura do art. 1º, da Lei nº 7.700, a restrição que faz ao *caput* o parágrafo é de uma clareza meridiana.

Nesta circunstância, peço vênias para acompanhar o Sr. Ministro Garcia Vieira.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.820 — PA — (91.0008951-6) — Relator originário: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Relator p/Acórdão: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recorrente: Agências Mundiais Ltda. Recorrida: Cia. Docas do Pará — CDP. Advogados: Drs. Antônio Zacarias Lindoso e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator que conhecia do recurso e lhe negava provimento (em 21.08.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Lavrará o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.277 — BA

(Registro nº 91.0010189-3)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrentes: *Agência Marítima Brandão Filhos Ltda. e outro*

Recorrida: *Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODEBA*

Advogados: *Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José Alcântara*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARI-
FA PORTUÁRIA — ATP — LEI Nº 7.700, DE 21.12.88,
ART. 1º, § 1º.**

I — O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Não alcança, pois, as operações mencionadas nas letras A, B, J, K, L e M, do art. 5º, do Decreto nº 25.408, de 29.6.34.

II — Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Público.

III — Recurso especial provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso para deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Decidiu o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é legítima a incidência do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído pela Lei 7.700/88, em todas as operações do comércio de navegação de longo curso.

Inconformadas, alegam as recorrentes, em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei 7.700/88, bem como divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 154), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 158-159), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA — ATP — LEI Nº 7.700, DE 21.12.88, ART. 1º, § 1º.

I — O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Não alcança, pois, as operações mencionadas nas letras *A, B, J, K, L* e *M*, do art. 5º, do Decreto nº 25.408, de 29.6.34.

II — Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Público.

III — Recurso especial provido. Segurança concedida.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A jurisprudência das duas Turmas desta Corte, especializadas em Direito Público, firmou-se no sentido de que “segundo o § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A *contrario sensu*, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais” (REsp 11.753-BA e 12.459-BA, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO; REsp 10.820-PA, Relator Ministro GARCIA VIEIRA; REsp 10.818-PA, Relator Ministro AMÉRICO LUZ e REsp 10.582-BA, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS).

Tal orientação deriva do próprio § 1º, do art. 1º, da Lei nº 7.700, de 21.12.88, que criou o Adicional de Tarifa Portuária, aduzindo que “incidirá sobre as **operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas**, objeto de comércio de navegação de longo curso” (grifei).

Esse entendimento tem a respaldá-lo a terminologia portuária, objeto do Decreto nº 25.408, de 29.6.34, cujo art. 5º enumera as vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem usufruir, nos portos organizados, prestados pelas suas administrações:

- A — Utilização do porto;
- B — Atracação;
- C — Capatazias;
- D — Armazenagem interna;
- E — Armazenagem externa;
- F — Armazenagem em armazéns gerais;
- G — Armazenagens especiais;
- H — Transportes;
- I — Estiva das embarcações;
- J — Suprimento do aparelhamento portuário;
- K — Reboques;
- L — Suprimento d’água às embarcações;
- M — Serviços acessórios.

Os arts. 6º a 18 do referido Decreto definem cada uma das citadas operações portuárias e, segundo decorre dos respectivos textos, só concernem às operações realizadas com mercadorias as que estão aludidas nas letras *C, D, E, F, G, H* e *I*. Portanto, o Adicional questionado adstringe-se a essas operações, não alcançando as mencionadas nas alíneas *A* (utilização do porto); *B* (atracação); *J* (suprimento do aparelho portuário); *K* (reboques); *L* (suprimento d'água às embarcações) e *M* (serviços acessórios).

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, nos termos assinalados.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.277 — BA — (91.0010189-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Recte.: Agência Marítima Brandão Filhos Ltda. e outro. Adv.: Carlos José Alcântara. Recda.: Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODEBA. Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.02.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.753 — BA (Registro nº 9100116157)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODEBA*

Recorridos: *Agência Marítima Transmar Ltda. e outros*

Advogados: *Carlos Odorico Vieira Martins e outros, Carlos José Alcântara*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ATP — ADICIONAL DE
TARIFA PORTUÁRIA.**

Segundo o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, o Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. A *contrario sensu*, não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias, as quais são custeadas pelas tarifas portuárias normais.

**Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
Recurso improvido por unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O presente recurso especial interposto, tempestivamente, pela COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA — CODEBA (folhas 107/112) contra aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (folhas 92/102), que julgou legítima a cobrança do Adicional de Tarifa Portuária (ATP), criado pela Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas na navegação de longo curso.

Contra-arrazoado (folhas 123/126) e admitido na origem (folhas 128/129), subiram os autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desproviamento do recurso (folhas 133/137).

Vieram-me então conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Preliminarmente, não conheço do recurso pelo fundamento da alínea *c* do permissivo constitucional.

A alegada divergência jurisprudencial, embora o recorrente tenha juntado cópia do aresto paradigma, não foi analiticamente demonstrada como exige o artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.

Conheço-o, todavia, pela alínea *a*, com base na alegada afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.700/88.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Discute-se no presente recurso especial a legitimidade da cobrança do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) sobre todos os serviços portuários mencionados no Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934, em suas diversas tabelas.

Referido adicional foi criado pela Lei nº 7.700/88, cujo artigo 1º estabelece: “É criado o adicional da tarifa portuária sobre as tabelas das tarifas portuárias”.

Logo em seqüência, o § 1º do mesmo dispositivo complementa: “o adicional a que se refere este artigo é fixado em 50% (cinquenta por cento) e incidirá sobre as operações realizadas **com mercadorias importadas ou exportadas**, objeto do comércio de navegação de longo curso” (sem grifo no original).

Ensina a hermenêutica que a lei não contém termos inúteis. Por outro lado, a interpretação há que ser sistemática, considerando as normas jurídicas em concreto.

Assim, se o § 1º da lei figura imediatamente após o *caput* que o instituiu, determinando sua incidência tão-somente nas operações com mercadorias importadas ou exportadas no longo curso, só se pode inferir que, a *contrario sensu*, ele não atinge as operações que não envolvam ditas mercadorias.

É bem verdade que os serviços portuários são integrados e que não podem existir atividades portuárias com manejo de bens sem que haja outras correlatas que não os envolvam diretamente, como a atracação, os suprimentos de bordo, os reboques, entre outras. Contudo, para custear esses serviços há as tarifas portuárias normais.

O ATP, quis o legislador que só onerasse as operações **com mercadorias**, como claramente estabeleceu na norma supracitada.

Assim sendo, conheço do recurso na forma do voto preliminar, negando-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, tivemos aqui um precedente do qual V. Exa. foi Relator: o Recurso Especial nº 11.164. Nessa ocasião, o Dr. Amir Finocchiaro Sarti deu um parecer muito bom e fez uma sustentação brilhante no mesmo sentido do voto do Eminentíssimo Relator.

Acompanho o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.753 — BA — (9100116157) — Rel.: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODE-BA. Recdos.: Agência Marítima Transmar Ltda. e outros. Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros e Carlos José Alcântara.

Decisão: A Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 25.09.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 13.710 — BA (Registro nº 91.168955)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Marianau Agência Marítima Ltda. e outros*

Recorrida: *Companhia das Docas do Estado da Bahia — CODEBA*
Advogados: *Drs. Carlos José Alcântara e Aurélio Pires e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ATP. INCIDÊNCIA.

I — O Adicional das Tarifas Portuárias — ATP — somente não tem incidência nos casos elencados na legislação específica. Precedentes.

II — Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuida-se de recurso especial que visa reformar a decisão que entendeu ser exigível o adicional sobre a tarifa portuária (ATP).

Sustentam as recorrentes que o ATP não tem incidência sobre serviços e vantagens que não envolvam operação com mercadorias.

Por seu turno, o acórdão recorrido defende o entendimento de que o serviço portuário é indiviso, e assim, todas as atividades desenvolvidas são tipicamente portuárias e quis o legislador que ficassem isentas tão-somente as atividades relativas a mercadorias movimentadas no comércio interno.

Nesta instância a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Buscam os recorrentes exonerarem-se do pagamento do ATP, incidente sobre as Tarifas das Tabelas que apontam, ao fundamento de que tais adicionais são indevidos, porquanto inexistentes operações que envolvam mercadorias, mas tão-somente utilização do porto, atracação, suprimento e aparelhamento portuário, reboque, suprimento de água e serviços acessórios.

Sobre esta matéria tive a oportunidade de decidir que o Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei 7.700/88, deve incidir, indistintamente, sobre todas as operações previstas nas tabelas portuárias, sem exclusão de nenhum serviço.

Cheguei a esta ilação, porque a Lei 7.700/88 abrangeu qualquer tarifa, com exceção, das isenções previstas por ela mesma.

O meu entendimento não foi o prevalente e saí vencido na matéria.

Por tal razão, apesar de entender diversamente, conheço do recurso especial pela letra *a*, inciso III, art. 105, da Constituição, e dou-lhe parcial provimento para excluir a incidência do ATP nos casos das letras *A, B, J, K e L*, do artigo 5º, do Decreto 24.508/34.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.710 — BA — (91.0016895-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: Marianau Agência Marítima Ltda. e outros. Recda.: Companhia das Docas do Estado da Bahia — CODEBA. Advs.: Carlos José Alcântara, Aurélio Pires e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso (em 18.12.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 15.802 — BA (Registro nº 91.21391-8)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODEBA*

Recorridos: *Agência Marítima Brandão Filhos Ltda. e outros*
Advogados: *Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outros, Carlos José Alcântara e outros*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARI-
FA PORTUÁRIA. INCIDÊNCIA.**

O Adicional de Tarifa Portuária — ATP incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Precedentes do STJ.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial pela COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA — CODEBA, com apoio no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o venerando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, à unanimidade, considerou legítima a incidência do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído pela Lei nº 7.700/88, tão-somente sobre as operações direta e necessariamente relacionadas com o embarque ou desembarque de mercadorias exportadas ou importadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

Alega a recorrente negativa de vigência à Lei Federal nº 7.700/88, bem como divergência jurisprudencial (fls. 156/161).

Indeferido o processamento do especial (fls. 179/180), subiram os autos a este Egrégio Tribunal, em razão do provimento de agravo de instrumento, tão-somente pela letra *a* do permissivo constitucional (fls. 51 do apenso).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 190/191).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, a matéria versada nos presentes autos diz respeito à legitimidade da cobrança do Adicional de Tarifa Portuária — ATP, conforme o disposto no Decreto nº 24.508/34.

Não assiste razão à recorrente.

É que o § 1º, do art. 1º, da referida Lei nº 7.700/88, delimitador da hipótese de incidência do questionado Adicional de Tarifa Portuária — ATP, instituído no *caput* do artigo, deixou suficientemente claro que esse adicional somente seria devido “nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto da navegação de longo curso”, querendo isto significar que a exação sob exame somente é devida quando há operações de embarque ou desembarque de mercadorias exportadas ou importadas, e incide, tão-somente, em relação aos serviços direta e necessariamente relacionados com tais operações.

Sobre o assunto tive a oportunidade de votar, nesta Turma, entre outros, no julgamento do REsp nº 10.810-PA, relator Min. Américo Luz, cujo acórdão, publicado no DJ de 03.02.92, está assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA — ATP. LEI Nº 7.700/88. INCIDÊNCIA.

Referido adicional incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 15.802 — BA — (91.0021391-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Cia. das Docas do Estado da Bahia — CO-

DEBA. Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros. Recdos.: Agência Marítima Brandão Filhos Ltda. e outros. Advs.: Carlos José Alcântara e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 11.03.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.